



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943990 - AL (2025/0181460-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **W DA S A**
AGRAVANTE : **M V DA S**
AGRAVANTE : **E F A**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTERES. : **E N DO N**
ADVOGADO : **RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ REJEITADA. MAJORANTES DO ART. 40, III E IV, DA LEI 11.343/2006 MANTIDAS COM FUNDAMENTO EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEGRAVAÇÕES. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA FRAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO PELA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de incidência da Súmula 182/STJ quando as razões do agrado regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação das Súmulas 7 e 568/STJ e a motivação relativa à causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006.

2. Mantidas, pelo Tribunal de origem, as causas de aumento do art. 40, III e IV, da Lei de Drogas com base em interceptações telefônicas e suas degravações, que evidenciam a prática delitiva dentro do sistema prisional e mediante violência ou emprego de arma de fogo, comunicável a todos os associados, o seu afastamento ou a redução da fração exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de fundamentação genérica não procede quando a Corte local explicita, com suporte em elementos probatórios, o emprego de violência ou de arma de fogo no contexto associativo, sendo inviável a revisão da conclusão na via estreita do especial. Julgados: AgRg no HC n. 738.374/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022.

4. O julgamento monocrático do agrado em recurso especial é autorizado quando houver entendimento dominante sobre a matéria, nos termos da

Súmula 568/STJ, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, assegurado o controle pelo órgão colegiado.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943990 - AL (2025/0181460-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : W DA S A
AGRAVANTE : M V DA S
AGRAVANTE : E F A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : E N DO N
ADVOGADO : RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ REJEITADA. MAJORANTES DO ART. 40, III E IV, DA LEI 11.343/2006 MANTIDAS COM FUNDAMENTO EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DEGRAVAÇÕES. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA FRAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO PELA SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rejeita-se a preliminar de incidência da Súmula 182/STJ quando as razões do agrado regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a aplicação das Súmulas 7 e 568/STJ e a motivação relativa à causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006.

2. Mantidas, pelo Tribunal de origem, as causas de aumento do art. 40, III e IV, da Lei de Drogas com base em interceptações telefônicas e suas degravações, que evidenciam a prática delitativa dentro do sistema prisional e mediante violência ou emprego de arma de fogo, comunicável a todos os associados, o seu afastamento ou a redução da fração exige reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de fundamentação genérica não procede quando a Corte local explicita, com suporte em elementos probatórios, o emprego de violência ou de arma de fogo no contexto associativo, sendo inviável a revisão da conclusão na via estreita do especial. Julgados: AgRg no HC n. 738.374/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022.

4. O julgamento monocrático do agrado em recurso especial é autorizado quando houver entendimento dominante sobre a matéria, nos termos da Súmula 568/STJ, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade,

assegurado o controle pelo órgão colegiado.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W DA S A, M V DA S e E F A contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Extraí-se dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), com incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incisos III e IV, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 2130/2131).

Interpostas apelações, o Tribunal a quo negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1952/1953):

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORCRIM. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTE – GECOC/GAECO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. SEM RAZÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. NÃO ACOLHIDO. PROVAS NOS AUTOS COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDUTAS DETERMINADAS / DEFINIDAS PARA CADA UM DOS APELANTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO SUCESSIVO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA PREVISTAS PELO ART. 40, III E IV DA LEI 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO EM RAZÃO DO CRIME TER SIDO COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO DO SISTEMA PRISIONAL E MEDIANTE O USO DE VIOLÊNCIA OU EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alegando violação do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que “não consta dos autos nenhum documento hábil a demonstrar os delitos foram praticados com emprego de violência, grave ameaça, arma de fogo ou qualquer tipo de intimidação” (e-STJ fls. 1975/1981; e-STJ fl. 1979).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar as causas de aumento do art. 40, incisos III e IV, da Lei de Drogas, aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão também consignou a incidência da Súmula 568/STJ, ante a existência de entendimento dominante sobre a matéria (e-STJ fls. 2129/2132).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega aplicação incorreta da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Aduz que a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em fundamentação genérica (e-STJ fl. 2171).

Pleiteia o afastamento da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a redução de sua fração ao patamar mínimo legal (e-STJ fl. 2171).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Rejeito a preliminar suscitada nas contrarrazões do Ministério Público estadual (e-STJ fls. 2171/2173), relativa à incidência da Súmula 182/STJ.

As razões do agravo regimental enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, ao sustentar a indevida aplicação da Súmula 7/STJ e a suposta generalidade da motivação quanto à majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, pleiteando seu afastamento ou a redução da fração (e-STJ fl. 2171). Ausente, pois, a deficiência dialética.

No mérito, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por exigir o afastamento das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias a respeito da incidência das causas de aumento dos incisos III e IV do art. 40 da Lei de Drogas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, além de registrar a pertinência da Súmula 568/STJ (e-STJ fls. 2129/2132).

Com efeito, o acórdão estadual, ao manter as majorantes, fundamentou que as interceptações telefônicas e suas degravações evidenciam que os crimes praticados pela organização criminosa eram executados dentro do sistema prisional e mediante uso de violência ou emprego de arma de fogo, comunicando-se tal circunstância a todos os associados, nos seguintes termos: “39. Ultrapassado o primeiro tópico de mérito da irresignação recursal, transcendendo à segunda tese, relativa à incidência, no procedimento dosimétrico, das causas de aumento da pena prevista pelo art. 40, III (infração cometida dentro de estabelecimento prisional) e IV (crime praticado com violência ou emprego de

arma de fogo), da Lei 11.343/2006. 40. Consta dos autos e das provas colhidas que algumas das interceptações telefônicas foram colhidas enquanto alguns acusados encontravam-se detidos, bem como que se utilizavam como é o caso, por exemplo, do apelante M. V. da S.. 41. De igual modo, das gravações das interceptações telefônicas também se evidencia que os crimes cometidos pela organização criminosa eram praticados mediante uso de violência ou emprego de arma de fogo. E, reconhecida a associação criminosa, é cediço que a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo se comunica a todos os réus que compõem a referida associação. 42. Assim, tem-se que também não comporta acolhimento o pleito sucessivo de redução da pena dos apelantes, em razão do afastamento das causas de aumento da pena previstas pelo art. 40, III e IV, da Lei 11.434/2006. E, não” (e-STJ fls. 1961/1962).

A par desse contexto, a tese de que seria possível somente revalorar juridicamente fatos incontroversos não procede.

A pretensão de afastar a majorante do art. 40, IV, ou de reduzir sua fração demanda reexame do conteúdo e da interpretação das interceptações telefônicas e respectivas gravações, bem como das circunstâncias concretas valoradas na dosimetria, o que é inviável na via especial, por força do enunciado da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, inclusive, alinhou-se a julgados desta Corte que vedam a desconstituição, em recurso especial, de causas de aumento do art. 40 quando assentadas em elementos probatórios específicos, como na hipótese: AgRg no AREsp n. 1.842.386/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 28/10/2022 (e-STJ fls. 2131/2132); e AgRg no HC n. 738.374/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/6/2022 (e-STJ fls. 2131/2132).

Quanto à alegação de fundamentação genérica para a incidência da causa de aumento do art. 40, IV, a Corte local explicitou, com base em provas judicialmente apreciadas, a execução dos delitos mediante violência ou emprego de arma de fogo, em contexto associativo, razão pela qual não há falar em motivação inidônea no ponto (e-STJ fls. 1961/1962). A revisão dessa conclusão – como pretende a defesa – pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada.

Por derradeiro, não há mácula de colegialidade. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, quando existente entendimento dominante sobre a matéria, é autorizado pelo enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, segundo o qual “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao

recurso quando houver entendimento dominante”, além dos arts. 34, XVIII, a e b, e 255, § 4º, I, do RISTJ. O controle colegiado, como ora exercido, afasta qualquer objeção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0181460-8

AgRg no
AREsp 2.943.990 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058012820218020001 07192865920188020001 58012820218020001
5801282021802000107192865920188020001 7192865920188020001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E N DO N
ADVOGADO : RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633
AGRAVANTE : W DA S A
AGRAVANTE : M V DA S
AGRAVANTE : E F A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : T S DA S
CORRÉU : M V DA S
CORRÉU : J DOS S
CORRÉU : M V DA S
CORRÉU : F M G N
CORRÉU : W A F A
CORRÉU : E F DA S
CORRÉU : J S F DA S
CORRÉU : E F DA S
CORRÉU : T I S DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DA S A
AGRAVANTE : M V DA S
AGRAVANTE : E F A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : E N DO N
ADVOGADO : RAFAEL EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS - AL012633

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5426355477:1854:142 00058012820218020001-2943990 - Pirmto 2025/00397380-1 (Agrav) "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0181460-8

AgRg no
AREsp 2.943.990 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426355154171:1854:11@ 2025/0181460-8 - AREsp 2943990 Petição : 2025/0070732-7 (AgRg)